CIÊNCIAS DO AMBIENTE

UFSCar Universidade Federal de São Carlos

Centro de Estudos em Democracia Ambiental ceda

EDUCAÇÃO, AMBIENTE & CIDADANIA

FURG

CIÊNCIAS
DO AMBIENTE

Fascículo 14

Direito à Cidade

Autores:
Alonso Wendel Ferreira da Silva
Beatriz Pellegrini
Bibiana Silveira
Carolina Ribeiro Endres Santos
Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro
Gabriel Gomes de Carvalho
Karen Morandin
Leticia Felice Olaia
Luis Gustavo Lucatelli
Luzia Cristina Antoniossi Monteiro
Marcio Ferreira
Milena Cristina Correia de Moura
Ozelito Possidônio de Amarante Junior
Celso Maran de Oliveira

© 2024 by Alonso Wendel Ferreira da Silva, Beatriz Pellegrini, Bibiana Silveira, Carolina Ribeiro Endres Santos, Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro, Gabriel Gomes de Carvalho, Karen Morandin, Leticia Felice Olaia, Luis Gustavo Lucatelli, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Marcio Ferreira, Milena Cristina Correia de Moura, Ozelito Possidonio de Amarante Junior, Celso Maran de Oliveira

Direitos dessa edição reservados ao Centro de Estudos em Democracia Ambiental da Universidade Federal de São Carlos – CEDA-UFSCar
É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa da Editora.
Capa e Projeto Gráfico: Matheus Mazini Ramos

Dados internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Amarante Junior, Ozelito Possidônio de; Oliveira, Celso Maran de (Organizadores).

Ciências do Ambiente; fascículo 14: Direito à cidade [recurso eletrônico] / Alonso Wendel Ferreira da Silva, Beatriz Pellegrini, Bibiana Silveira, Carolina Ribeiro Endres Santos, Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro, Gabriel Gomes de Carvalho, Karen Morandin, Leticia Felice Olaia, Luis Gustavo Lucatelli, Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Marcio Ferreira, Milena Cristina Correia de Moura, Ozelito Possidonio de Amarante Junior, Celso Maran de Oliveira - São Carlos: CEDA-UFSCar, 2024.
13p. il.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-85443-02-9

1. Ambiente. 2. Direito ambiental. 3 Cidades. Silva, Alonso Wendel Ferreira da. I. Pellegrini, Beatriz. II. Silveira, Bibiana. III. Santos, Carolina Ribeiro Endres. IV. Ribeiro, Elen Pessoa de Queiroz. V. Carvalho, Gabriel Gomes de. VI. Morandin, Karen. VII. Olaia, Leticia Felice. VIII. Lucatelli, Luis Gustavo. IX. Monteiro, Luzia Cristina Antoniossi. X. Ferreira, Marcio. XI. Moura, Milena Cristina Correia de. XII. Amrante Jr., Ozelito Possidonio de. XIII. Oliveira, Celso Maran de. XIV.

Centro de Estudos em Democracia Ambiental
Universidade Federal de São Carlos
Via Washington Luís, km 235 CEP: 13565-905.
São Carlos, SP. Brasil
Telefone: (16) 3306-6789
http://www.ceda.ufscar.br

DIREITO À CIDADE

Alonso Wendel Ferreira da Silva, Beatriz Pellegrini, Bibiana Silveira, Carolina Ribeiro Endres Santos, Elen Pessoa de Queiroz Ribeiro, Gabriel Gomes de Carvalho, Karen Morandin, Leticia Felice Olaia, Luis Gustavo Lucatelli, Luzia Cristina Antoniossi Moneiro, Marcio Ferreira, Milena Cristina Correia de Moura, Ozelito Possidonio de Amarante Junior, Celso Maran de Oliveira

As cidades, como espaços de concentração populacional e palco de intensas dinâmicas sociais, econômicas e culturais, assumem um papel central na sociedade contemporânea. No entanto, o processo acelerado de urbanização, marcado pela crescente desigualdade social e espacial, coloca em xeque o direito à cidade para todos os cidadãos.

O conceito de direito à cidade emerge como uma resposta crítica à mercantilização do espaço urbano e à exclusão social crescente. Formulado por Henri Lefebvre na década de 1960, este conceito propõe uma nova forma de pensar a cidade, centrada na participação democrática e na construção de espaços mais justos e inclusivos.

O direito à cidade não se limita a um único aspecto, mas sim se configura como um conceito multifacetado que engloba diversas dimensões, tais como:

- **Acesso à terra urbana e à moradia digna**: Assegurar o direito à moradia para todos os cidadãos, combatendo a especulação imobiliária e promovendo políticas públicas de habitação social.
- **Participação social e gestão democrática da cidade**: Fortalecer os mecanismos de participação popular na tomada de decisões sobre o planejamento urbano e as políticas públicas.
- **Mobilidade urbana sustentável**: Priorizar o transporte público de qualidade e acessível, além de investir em infraestrutura para pedestres e ciclistas.
- **Serviços públicos de qualidade**: Garantir o acesso universal a serviços básicos como saúde, educação, saneamento básico e segurança pública.
- **Cultura e lazer**: Valorizar a cultura local e promover o acesso à diversidade cultural, artística e de lazer para todos os cidadãos.

Diante dos desafios contemporâneos das cidades, o debate sobre o direito à cidade torna-se cada vez mais relevante. Este texto busca contribuir para este debate, explorando as diferentes dimensões do direito à cidade e sua importância para a construção de cidades mais justas, democráticas e sustentáveis.

Figura 1. A cidade

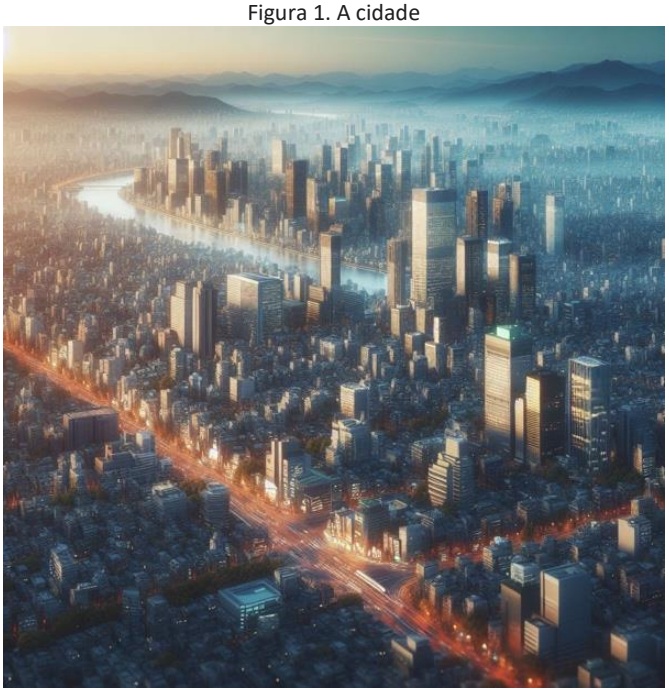

. Fonte: Microsoft designer, 2024.

ESCLARECENDO...

O QUE SERIA "UMA CIDADE"?

Uma cidade é um assentamento humano de grande porte, caracterizado por uma alta densidade populacional e uma organização social complexa. As cidades são centros de atividade econômica, cultural e política, e oferecem uma gama de serviços e oportunidades que não estão disponíveis em áreas rurais.

De acordo com o Relatório Mundial das Cidades (ONU-Habitat, 2022), em 2050 a população mundial urbana será de 68%, sendo que em 2021 era de 56%. Isso significa um aumento de 2,2 bilhões de pessoas vivendo nas cidades. Com este cenário, entende-se a necessidade de garantir a qualidade de vida urbana e o direito à cidade a todos os cidadãos.

CIDADES SUSTENTÁVEIS

A cidade sustentável precisa, também, ser saudável à medida que esta pensa além do desenvolvimento, mas prestigia a qualidade de vida do cidadão. Diante disso, a justiça ambiental e o acesso à justiça são garantias dos direitos fundamentais para alcançar cidade sustentável e saudável. Nesse contexto, embora a cidade inteligente represente inovação e tecnologia dos dias atuais, estas cidades devem reservar lugares de encontros, repletos de história e que mantenham o sentido de pertencimento, fundamentais para usufruir a cidade com equidade.

Figura 2. A cidade sustentável.

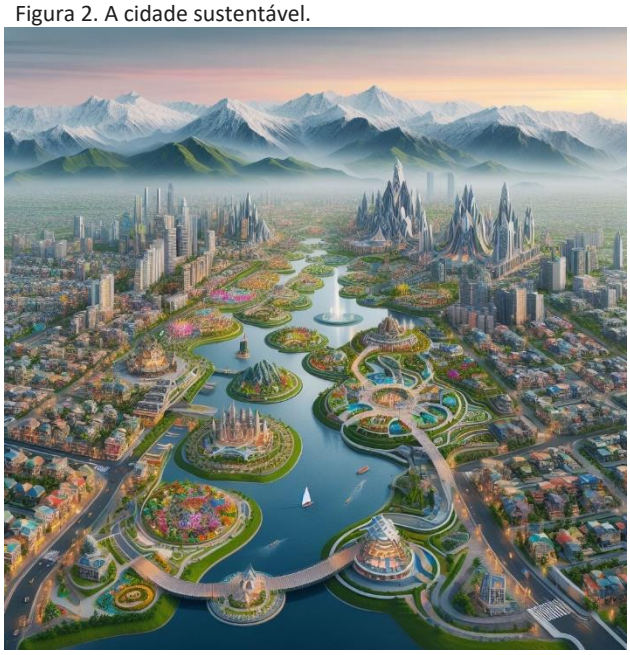

Fonte: Microsoft designer, 2024.

Algumas características que definem uma cidade:

- População: As cidades geralmente têm uma população maior do que as vilas ou áreas rurais. O tamanho mínimo de uma cidade varia de acordo com o país, mas geralmente é de pelo menos 2.000 habitantes.
- Densidade populacional: As cidades têm uma alta densidade populacional, o que significa que há muitas pessoas vivendo em uma área relativamente pequena.
- Infraestrutura: As cidades possuem uma infraestrutura desenvolvida, que inclui serviços como transporte público, água potável, esgoto, iluminação pública, eletricidade e telecomunicações.
- Economia: As cidades são centros de atividade econômica, com uma variedade de empresas e indústrias.
- Cultura: As cidades são centros de atividade cultural, com museus, teatros, bibliotecas e outras instituições culturais.
- Governo: As cidades são governadas por um município, que é responsável por fornecer serviços públicos aos seus cidadãos.

As cidades podem ser classificadas de acordo com seu tamanho, função e localização. Algumas das principais categorias de cidades incluem:

- Metrópoles: São as maiores cidades do mundo, com mais de 10 milhões de habitantes. As metrópoles são centros globais de comércio, finanças e cultura.
- Grandes cidades: Têm entre 1 e 10 milhões de habitantes. As grandes cidades são importantes centros regionais de comércio e indústria.
- Cidades médias: Têm entre 100.000 e 1 milhão de habitantes. As cidades médias são centros regionais de serviços e comércio.
- Pequenas cidades: Têm menos de 100.000 habitantes. As pequenas cidades são centros locais de comércio e serviços.

As cidades desempenham um papel importante na sociedade moderna. Elas são centros de inovação, crescimento econômico e desenvolvimento social. As cidades também são importantes para a proteção do meio ambiente e para a promoção da sustentabilidade.

No entanto, as cidades também enfrentam muitos desafios. Alguns dos principais desafios das cidades incluem: desigualdade social, pobreza, criminalidade, poluição, tráfego intenso de veículos automotores, que geram congestionamento.

Apesar dos desafios, as cidades continuam a crescer e se desenvolver. As cidades oferecem muitas oportunidades para seus habitantes, e são importantes para o futuro da sociedade humana.

ESCLARECENDO...

O QUE SERIA "DIREITO À CIDADE"?

É um direito difuso e coletivo que compreende o direito à habitação, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, sustentáveis e democráticas, e de que são titulares todos os habitantes da cidade (AMANAJÁS e KLUG, 2018).

No Brasil, existem uma série de instrumentos legais que regulam o direito à cidade, tais como os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Também há o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que, além de regulamentar os artigos citados anteriormente, objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras, a garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Sobre o direito a cidades sustentáveis, tem-se os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030** e a **Nova Agenda Urbana**, que reconhecem que as múltiplas formas de pobreza e desigualdades e a degradação ambiental são obstáculos para o desenvolvimento sustentável. Assim, estas agendas vislumbram que as cidades e os assentamentos humanos sejam lugares inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e cumpram com sua **função social**, garantindo o acesso à moradia adequada, o acesso universal a sistemas de abastecimento de água potável e saneamento seguro e acessíveis e o acesso igualitário a bens e serviços públicos de qualidade (ONU, 2015; ONU-HABITAT, 2016).

VOCÊ SABE QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030?

Em 2015, 193 Estados-membros da Organizações das Nações Unidas (ONU) adotaram o documento **"Transformando o nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"** com o compromisso de tomar as medidas necessárias para promover o desenvolvimento sustentável. Dentro desse plano de ação estão os **17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – mais conhecidos como ODS** (figura 1) – e 169 metas, que visam promover vida digna para todos, dentro das possibilidades e sempre respeitando os limites do planeta. Os ODS têm como objetivo erradicar ou minimizar os problemas globais mais urgentes, como a pobreza extrema e desigualdade social, até 2030.

E A NOVA AGENDA URBANA? O QUE SERIA?

A Nova Agenda Urbana da ONU aborda a **transformação das cidades em espaços mais habitáveis e sustentáveis**. As cidades ocupam apenas 3% da superfície terrestre, mas são habitadas por mais de 4,3 bilhões de pessoas de acordo com os dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Banco Mundial.

Figura 3 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Fonte: ONU, 2015

ESCLARECENDO...
FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE:
A cidade cumpre sua função social quando o acesso a bens, serviços, equipamentos, espaços públicos, sistemas de transporte e mobilidade, saneamento básico e habitação se dá de forma relativamente equânime pelo conjunto da população, de forma justa e democrática.

CIDADES SAUDÁVEIS

A saúde urbana desempenha papel essencial como pilar do direito à cidade, considerando a estreita relação entre a qualidade de vida dos cidadãos e o ambiente urbano no qual estão inseridos.

ESCLARECENDO...
O QUE É SAÚDE URBANA?
Área de conhecimento atrelada à Saúde Pública que possibilita repensar o impacto do viver nas cidades na saúde. Busca promover a equidade e a sustentabilidade nas cidades, criando ambientes saudáveis e resilientes, envolvendo ações como (ALMEIDA et al, 2019, BISPO, 2021):

- Planejamento urbano
- Promoção de estilo de vida saudável
- Redução da exposição a riscos ambientais
- Melhoria do acesso aos serviços de saúde
- Otimização da participação social

A análise deste constructo pode ser organizada e explicada por meio de três aspectos principais (ALMEIDA et al, 2019, BISPO, 2021):

- Processo de urbanização: que pode gerar tanto benefícios quanto problemas sociais, biológicos e ambientais.
- Características físicas e sociais das cidades e seus bairros.
- Visão mais abrangente ao processo saúde-doença.

QUAIS FORAM OS PRINCIPAIS IMPACTOS OCASIONADOS PELA URBANIZAÇÃO DO BRASIL?

A urbanização no Brasil durante o século XX evoluiu em transformações na sociedade, impulsionadas pela industrialização e globalização. O intenso fluxo migratório das áreas rurais para as urbanas gerou demandas sociais complexas, como (ALMEIDA et al, 2019, BISPO, 2021):

- Saneamento básico
- Educação
- Emprego
- Segurança
- Lazer
- Mobilidade urbana
- Acessibilidade
- Saúde
- Moradia

REFORMA SANITÁRIA COMO RESPOSTA AOS DESAFIOS IMPOSTOS PELO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO:

Figura 4 – Ativismo social em defesa da saúde pública.

Fonte: Conasems

Esse movimento busca não apenas abordar os problemas de saúde decorrentes da urbanização acelerada, mas também reestruturar o sistema de saúde de forma a incorporar princípios fundamentais (SOUTO et al, 2016):

EQUIDADE

UNIVERSALIDADE

INTEGRALIDADE

Ademais, fortalecer a participação social e promover a articulação intersetorial.

IMPORTANTE!
Com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da implementação das leis 8.080/90 e 8.142/90, adota-se a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

QUAIS SÃO OS IMPACTOS DA VIDA URBANA ATUALMENTE?

A vida nas cidades enfrenta diversos desafios (SALDIVA, 2018):

Violência: influenciada por fatores sociais, psicológicos e culturais, que afeta negativamente na saúde física e mental.

Poluição atmosférica: proveniente do tráfego veicular e das atividades industriais, associada a doençass respiratórias, cardiovasculares e até mesmo ao desenvolvimento de câncer.

Obesidade: determinada por fatores genéticos, comportamentais e sociais, favorecida pela disponibilidade excessiva de alimentos altamente processados e calóricos, bem como pela falta de oportunidades para atividade física.

Estresse: acarretado pelo ritmo acelerado de vida, densidade populacional, isolamento social e a falta de espaços verdes.

IMPORTANTE!
Além dos desafios já mencionados, o **envelhecimento populacional** exige **atenção especializada** para questões relacionadas à **saúde** e ao **bem-estar** da pessoa idosa. Nesse sentido, a criação de **ambientes planejados** e **adaptados** às necessidades desse segmento etário assume um papel fundamental, visando **promover** a **participação social**, a **autonomia** e um **envelhecimento saudável**.

Diante desse panorama, é necessária a implementação de políticas públicas que abordem os determinantes sociais, psicológicos e ambientais da saúde.

Exemplo de programa da área da saúde urbana: Programa "Vila Viva: intervenção estrutural em assentamentos precários" (AFONSO et al, 2014): Teve seu início **em 2005**, implementado pela prefeitura de Belo Horizonte, MG, realizando ações de requalificação urbana em áreas de vilas e favelas.

Para aprofundar os conhecimentos: vídeo sobre a análise dos resultados do Programa Vila Viva, realizada pela UFMG

Figura 5 – Requalificação urbana

Fonte: Prefeitura de Belo Horizonte

QUAL OBJETIVO PRINCIPAL DO PROGRAMA "VILA VIVA"?

Melhorar a qualidade de vida dos residentes dessas áreas, visando integrá-las física, jurídica e socialmente à **"cidade formal"**, bem como otimizando o uso de recursos públicos. Consiste na execução progressiva de:

- Melhorias do sistema viário;
- Melhoria das redes de abastecimento de água;
- Melhorias do saneamento básico;
- Consolidação geotécnica;
- Melhorias habitacionais;
- Regularização fundiária até o nível da titulação;
- Promoção do desenvolvimento socioeconômico.

"CIDADE FORMAL"

IMPORTANTE!
Contudo, **estabelecer** e **estudar** a **relação ambiente urbano** e **saúde** é importante para que haja **intervenção** de **prevenção eficaz** em relação aos **possíveis agravos** à saúde.

Algumas ações promovidas pelo programa:

Construção de moradias

Erradicação de áreas de risco

Intervenções urbanísticas para estruturas de transporte e acesso a servicos

Intervenções sociais no campo de diferentes setores

Inclusão produtiva

JUSTIÇA AMBIENTAL E ACESSO À JUSTIÇA

O Direito Ambiental envolve três dimensões: a **humana,** a **ecológica** e a **econômica**.

Dimensão humana:	Direito de viver em um ambiente não poluído
Dimensão ecológica:	Obrigação do Poder Público e da coletividade em proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do país (art. 225, II,CF/88)
Dimensão econômica:	A CF/88 assegura como princípio fundamental da ordem econômica a defesa do meio ambiente, até mesmo através de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental causado pela atividade desenvolvida (art. 170, inciso VI)

Estas dimensões estão diretamente relacionadas aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988:

- Direito à vida (art. 5º, caput, CF/88);
- Direito à saúde (art. 6º, caput, CF/88);
- Direito à segurança (art. 6º caput, CF/88);
- Direito à cidadania (art. 1º, II, CF/88);
- Dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88);
- Inafastabilidade da justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Para aprofundar o conhecimento: link de acesso à Constituição Federal de 1988 (texto integral)

ESCLARECENDO...

O QUE SERIA INAFASTABILIDADE DA JUSTIÇA?

Este direito fundamental traz a responsabilidade do Estado garantir que todos cidadãos, brasileiros e estrangeiros, que residem do país possam reivindicar seus direitos.

Ainda, nossa Constituição Federal inovou ao trazer um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente. Dentre os artigos presentes neste capítulo é importante destacar o **artigo 225**, que traz o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, que está diretamente relacionado aos direitos fundamentais listados acima.

IMPORTANTE!

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (art.225).

Apesar da existência dos direitos mencionados, ainda vivemos em uma sociedade com grandes desigualdades econômicas e sociais.

Estas desigualdades podem estar refletidas, por exemplo, no processo de envelhecimento da sociedade. Um exemplo válido de ser mencionado é a capital paulista: 27,9% dos moradores do Alto de Pinheiros são idosos, enquanto a proporção corresponde a apenas 8,1% no distrito de Anhanguera. Tal diferença seria o reflexo da expectativa e da qualidade de vida das pessoas que vivem nessas regiões. O Mapa da Desigualdade 2021, desenvolvido pela Rede Nossa São Paulo, mostra que a idade média ao morrer, em Alto de Pinheiros, é de 80,9 anos. Ao passo que, em Anhanguera, as pessoas morrem, em média, com 58,6 anos. A cidade de São Paulo é um exemplo, dentro do país, de cidade desigual no que tange à mobilidade, meios de cultura, de lazer, e a distribuição de serviços para essa população.

É nesse contexto que se faz importante esclarecer dois conceitos: **justiça e injustiça ambiental.**

ESCLARECENDO...

O QUE É JUSTIÇA AMBIENTAL?

A justiça ambiental é a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais.

Por "tratamento justo" entende-se que nenhum grupo de pessoas deve suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais, municipais, etc, ou ainda, as consequências resultantes da ausência ou omissão dessas políticas.

O QUE É INJUSTIÇA AMBIENTAL?

É um mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento aos grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.

Os pontos da cidade onde se localizam os aterros sanitários e esgoto não tratado, são denominadas "zonas de sacrifício" por se tratarem de locais nos quais a degradação ambiental é frequente e "liberada", em razão do perfil dos residentes.

Esses espaços geralmente são habitados por pessoas negras e pardas, em situação de vulnerabilidade econômica e com acesso restrito (ou nenhum acesso), às políticas públicas. Assim, essas atividades que resultam em danos ao meio ambiente acabam que obtendo um "aval" do poder público para ali permanecerem.

A proteção ambiental e o acesso desigual aos recursos ambientais não é o mesmo para todas as populações. Elas são expostas, em diferentes graus, aos males ambientais e isto pode ser explicado pelos processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental.

Outra questão importante sobre o processo de envelhecimento é que ele está associado a processos de intensa desigualdade social: o grupo dos indivíduos envelhecidos sofre uma série de privações que os colocam em situações de extrema vulnerabilidade, principalmente àqueles que se encontram em condição de pobreza, consequência dos baixos rendimentos advindos dos programas de previdência social e da falta de assistência.

IMPORTANTE!

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/ 2003) é claro, em seu artigo 3º, ao colocar como sendo dever de todos (família, sociedade e poder público) assegurar à pessoa idosa, *"a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

Para aprofundar o conhecimento: link de acesso ao Estatuto da Pessoa Idosa (texto integral)

Ademais, no artigo 183, da Constituição Federal atribui aos **Municípios** a responsabilidade pela **política de desenvolvimento urbano**, cujo objetivo deve ser garantir o **desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**. Tal dispositivo constitucional foi reafirmado pelo **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), ao trazer instrumentos (dentre eles o **plano diretor**) como meios de gerir a propriedade urbana em favor da sociedade, bem como do equilíbrio ambiental.

Para aprofundar o conhecimento: link de acesso ao Estatuto da Cidade (texto integral)

ESCLARECENDO...

PLANO DIRETOR:

É uma lei municipal que orienta o crescimento e o desenvolvimento urbano de todo o município. Ele é elaborado com a participação da sociedade e deve garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

O amadurecimento da sociedade permitiu a superação de uma visão privatista do direito de propriedade, que trazia barreiras à atuação do Estado em matéria de proteção ambiental, passando-se a adotar a visão social do direito de propriedade, ou mais especificamente, a proteção do direito de propriedade enquanto atender às suas funções sociais.

Até o presente momento, discutiu-se acerca do acesso à justiça em um sentido amplo, como direito a um ambiente que proporcione uma existência digna e igualitária entre os seus indivíduos. Porém, em um sentido mais restrito, seu significado está pautado no princípio da inafastabilidade da justiça (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88), que, em linhas gerais,

significa que qualquer lesão, ou ameaça a direito, deve ser levada à justiça para ser apreciada pelo poder judiciário.

Em matéria ambiental, este direito está intimamente relacionado ao poder que os indivíduos possuem em impetrar uma Ação Popular (art. 5º, inciso LXXXIII, CF/88), instrumento que visa coibir atos lesivos ao meio ambiente. Ingressar no judiciário com esta ação é um verdadeiro exemplo do exercício da cidadania (artigo 1º, II, CF/88), pois basta apresentar o título de eleitor (artigo 1º, §3º, Lei 4.717/1965). Trata-se de um meio da sociedade em cumprir o seu papel junto ao Estado, como protetora do meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

É notório que ainda vivemos em uma sociedade que padece de graves desigualdades econômicas e sociais, de modo que a mera proposição de direitos e deveres por si só não supre as demandas da população, especialmente aquela parcela mais vulnerável. Nesse sentido, é conhecida a necessidade de atuação do Estado em políticas públicas positivas, ou seja, medidas concretas que sejam aptas a superar os obstáculos de acesso aos direitos fundamentais.

Figura 6 – Representação de uma cidade sustentável

Fonte: Microsoft designer, 2024.

Conforme destacado linhas acima, a "injustiça ambiental" é um fenômeno cada vez mais evidente. Neste contexto, a legislação se mostra fundamental para assegurar os direitos fundamentais trazidos pela CF/88, mas se faz necessário que o Estado seja atuante e aplique o que está disposto em lei. Ainda, apesar de ser natural esperar que o Estado promova respostas aptas a suplantar barreiras de acesso aos direitos envolvidos, conforme já destacou a Carta Magna, também é dever da coletividade, através do exercício da cidadania, zelar pelo meio ambiente.

CIDADES INTELIGENTES

O termo "cidades inteligentes" deriva do inglês "*smart city*" e vem sendo utilizado com frequência em muitas áreas do conhecimento, tendo surgido no final dos anos 90, num movimento que defendia novas políticas de planejamento urbano para designar a aplicação de sistemas de informação ao funcionamento e integração da infraestrutura e serviços urbanos nas cidades (FUCHS & STEFENON, 2022).

Uma maneira de classificar uma cidade como inteligente ou o grau de inteligência é sugerida na utilização de indicadores propostos na **ISO 37122/19** (ABREU, J. P. M. de; MARCHIORI, F. F. 2023).

Esses indicadores foram produzidos a partir de 18 eixos temáticos da ISO 37122 de 2019 que encontram conexão com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. São eles:

- **Economia**
- **Educação**
- **Energia**
- **Meio Ambiente e Mudanças Climáticas**
- **Finanças**
- **Governança**
- **Saúde**
- **Habitação**
- **População e Condições Sociais**
- **Recreação**
- **Segurança**
- **Resíduos Sólidos**
- **Esporte e Cultura**
- **Telecomunicação**
- **Transporte**
- **Agricultura urbana/local e segurança alimentar**
- **Planejamento urbano**
- **Tratamento de Esgoto e Água Potável**

No contexto brasileiro, “cidades inteligentes” é normatizado por um documento coletivo publicado em 2021 do governo federal, denominado **“Carta Brasileira para Cidades Inteligentes”** com o intuito de transformar as cidades brasileiras em cidades inteligentes, tornando-as melhores para as pessoas. Este documento político expressa uma agenda pública em busca por um país mais conectado e **sustentável**, em consonância com cenário mundial, sendo um dos grandes desafios para as políticas públicas brasileiras deste milênio.

Diante dessa perspectiva de conceituar “cidades inteligentes” e entender sua lógica operacional, a *Necta* e a *Urban Systems*, duas grandes empresas de inovação, criaram a Plataforma *Connected Smart Cities*. Desde 2015, essa plataforma aplica 75 indicadores a partir de 11 eixos temáticos para pontuar as cidades brasileiras com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), num *ranking* de ações que podem indicar a qualidade de vida da população de uma cidade, tendo como referência principalmente a tecnologia.

Para aprofundar o conhecimento: link para plataforma Connected Smart Cities

Nota-se então que, no Brasil, não há uma definição clara para cidades inteligentes, apesar das pesquisas e dos dados que o *ranking* apresenta. O contexto transcende a oferta de tecnologia, pois envolve a eficiência de tudo aquilo que pode ser utilizado para promover a qualidade de vida de uma população.

ESCLARECENDO...

Uma cidade inteligente não é apenas uma cidade com tecnologia avançada, mas sim uma cidade que coloca as necessidades e o bem-estar dos seus habitantes no centro do seu desenvolvimento (BOUSKELA ET.AL.,2016, p.31).

Para considerar uma “cidade como inteligente”, é necessário acrescentar a expressão 'em relação a quê?', pois só assim conseguimos entender a aplicabilidade de um indicador tecnicamente oferecido como referência para avaliação daquilo que buscamos mensurar: a qualidade de vida de uma determinada população em um determinado lugar.

Talvez, o melhor a pensar é “o quanto uma cidade pode ser considerada inteligente à medida que sua população vive de forma saudável, sustentável e porque não dizer feliz”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste documento, exploramos o conceito de direito à cidade em suas diversas nuances, reconhecendo-o como um direito fundamental para a construção de cidades mais justas, democráticas e sustentáveis. Abordamos as diferentes dimensões que compõem este direito, desde o acesso à moradia digna e à terra urbana até a participação social na gestão da cidade, passando pela importância da mobilidade urbana sustentável, dos serviços públicos de qualidade e da cultura.

Diante dos desafios contemporâneos das cidades, como a crescente desigualdade social, a pobreza, a criminalidade, a poluição e o congestionamento urbano, torna-se cada vez mais urgente a implementação de políticas públicas que assegurem o direito à cidade para todos os cidadãos.

Algumas medidas essenciais para alcançar este objetivo incluem:

- Combate à especulação imobiliária e à gentrificação: através de instrumentos como a regulação do mercado de terras, a taxação progressiva da propriedade urbana e a promoção de políticas de habitação social que garantam o acesso à moradia digna para todos.
- Fortalecimento da participação social: com a criação de mecanismos eficazes que possibilitem a participação da população na tomada de decisões sobre o planejamento urbano, as políticas públicas e a gestão da cidade.
- Priorização da mobilidade urbana sustentável: investindo em transporte público de qualidade e acessível, infraestrutura para

pedestres e ciclistas, e na criação de cidades mais compactas e caminháveis.

- Garantia de serviços públicos de qualidade: com foco na universalização do acesso à saúde, educação, saneamento básico, segurança pública e outros serviços essenciais.
- Valorização da cultura local: através do investimento em equipamentos culturais, na promoção da diversidade cultural e no acesso à cultura para todos os cidadãos.

A construção de cidades justas e sustentáveis exige um compromisso político firme e a mobilização da sociedade civil. Através da luta por seus direitos, da participação ativa nos processos decisórios e da construção de alternativas coletivas, podemos garantir que as cidades sejam espaços de inclusão, justiça social e bem-estar para todos.

Este texto contribui para o debate sobre o direito à cidade ao apresentar uma análise crítica dos desafios contemporâneos das cidades e ao propor soluções concretas para a construção de cidades mais justas e sustentáveis. Acreditamos que a luta pelo direito à cidade é fundamental para o futuro da sociedade humana, e esperamos que este artigo inspire e motive a ação de todos aqueles que desejam construir cidades melhores para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, João Paulo Maciel de; MARCHORI, Fernanda Fernandes. Aprimoramentos sugeridos à ISO 37120 "Cidades e comunidades sustentáveis" advindos do conceito de cidades inteligentes. **Rev Ambiente Construído**. Porto Alegre. 2020. Disponível em https://www.scielo.br/j/ac/a/5rzCS5LpbKvZM5ysDLNpCfz/?lang=pt Acesso em 25 jun.2023.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia; BEZERRA, Gustavo. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro, Garamond, 2009.

AFONSO, A, S; MAGALHÕES, M. C. F. **Programa Vila Viva: intervenção estrutural em assentamentos precários.** Revista UH. P. 31-36. 2014. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/urbel/2019/Revista%20UH%201.pdf. Acesso em: junho, 2023.

ALMEIDA, L. S; COTA, A. L. S; RODRIGUES, D.F. **Saneamento, Arboviroses e Determinantes Ambientais: impactos na saúde urbana.** 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/SYkNjBXG7JMCJxCjshr7sLB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: maio, 2023.

AMANAJÁ, R.; KLUG, L. Direito à Cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, M A; MAGALHÃES, M T Q; FAVARÃO, C B. (Org.). A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios à sua implementação. 1ed.Brasília: IPEA, 2018, v. 1, p. 29-44

BISPO, J. E. A. G. **Saúde urbana e qualidade de vida nas cidades brasileiras: a sobrevivência em meio a desigualdades socioespaciais.** 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/cidades-brasileiras. Acesso em: junho, 2023.

BOUSKELA, M.; CASSEB, M.; BASSI, S.; LUCA. **Caminho para as Smart Cities: da gestão tradicional para a cidade inteligente.** (Catalogação da Biblioteca Felipe Herrera do Banco Interamericano de Desenvolvimento. BID, 2016). Disponível em file:///C:/Users/marcio/Downloads/Caminho-para-as-smart-cities-Da-gest%C3%A3o-tradicional-para-a-cidade-inteligente.pdf Acesso em 26 jun 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular.** Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal** nº 1988, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Estatuto da Pessoa Idosa.** Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

DAMASCENA, Breno. **Cidade para os idosos.** 2022. Artigo do Jornal Estadão. Disponível em: https://imoveis.estadao.com.br/cidades-inteligentes/cidade-para-os-idosos/. Acesso em: 23 maio 2023.

FUCHS, P. F.; STEFENON, D. Construção de conhecimento: Cidades Inteligentes. **Metodologias** e **Aprendizados**, *[S. l.]*, v. 5, p. 253–258, 2022. DOI: 10.21166/metapre.v5i.3020. Disponível em: https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/metapre/article/view/3020. Acesso em: 21 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana.** ONU, 2016. Disponível em: https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf. Acesso em: 24/06/2023.

UN-HABITAT. World Cities Report 2022: **Vislumbrando o Futuro das Cidades.** 2022. Disponível em: https://unhabitat.org/world-cities-report-2022-envisaging-the-future-of-cities. Acesso em: 19 jun. 2023.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Vila Viva**. 2022. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/urbel/vila-viva. Acesso em: junho, 2023.

SALDIVA, P. **Vida urbana e saúde**. 2018.

SOUTO, L.R.F., OLIVEIRA, M.H.B. **Movimento da Reforma Sanitária Brasileira: um projeto civilizatório de globalização alternativa e construção de um pensamento pós-abissal.** Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 40, n. 108, p. 204-218. 2016.